



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 069/2025

Sessão de Julgamento: 21/10/2025

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: ANTONIO TEIXEIRA (Presidente do Riacho City) e Riacho City

OFENDER ALGUÉM EM SUA HONRA, POR FATO RELACIONADO DIRETAMENTE AO DESPORTO. 1. Comprovadas as ofensas aos membros do Tribunal Desportivo. 2. Ação antidesportiva, típica e culpável. 3. Parcial procedência da denúncia. 4. Penalidades aplicáveis. 5. Dosimetria observada. 6. Prazo para pagamento. 7. Aplicação do previsto no art. 172 e § 4º.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI – Relator, FELIPE DELLEPRANE – Vice-presidente, JOÃO PAULO RORIZ e RUAN LUCAS, sob a Presidência de GUSTAVO ALMEIDA, em proferir a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA QUANTO AO RIACHO CITY E PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA QUANTO A ANTONIO TEIXEIRA PELA INFRAÇÃO DO ARTIGO 243-F, PARA APLICAR AS PENALIDADES DE MULTA DE R\$ 10.000,00 E SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 DIAS. FIXADO O PRAZO DE 7 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, E COMPROVAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD. SUSPENSÃO POR PRAZO, APLICA-SE O PREVISTO NO ART. 172 E § 4º DO CBJD. REMESSA À PROCURADORIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra Antônio Teixeira – Presidente do Riacho City – arts. 223, 243-C, 243-F e 258 c/c 184) e Riacho City (art. 258-D), com fundamento “nas manifestações ultrajantes e de frontal desacato proferidas pelo primeiro denunciado Sr. Antônio Teixeira, em resposta a comunicações oficiais emanadas desta Egrégia Corte Desportiva”, datadas de 02/10/2025 e 04/10/2025 e conforme e-mails:

"Recebi e quero que vocês se lasquem, quem manda em Brasília sou eu, quero ver vocês fazerem alguma coisa... Sou advogado a mais de 20 anos aqui em Brasília, vocês conseguem fazer nada contra mim, eu tenho poder aqui!"

"Recebido e não vou pagar nada. Quem manda em Brasília sou eu".

A denúncia foi recebida em 16/10/2025 e distribuída a este Relator.

Certidão de Antecedentes de Antonio Teixeira: “foi punido(s) por este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no período de 01 ano, nos Processos, 057/2025, 065/2025”.

Certidão de Antecedentes de Riacho City: “foi punido(s) por este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no período de 01 ano, nos Processos 049/2025, 057/2025”.

Designada sessão de instrução e julgamento para 21/10/2025, com o cumprimento pela Secretaria dos atos de comunicação processual e demais providências.

Ausente a Procuradoria. Presente o primeiro denunciado, ANTONIO TEIXEIRA, sendo deferida a produção de prova documental, consistente na leitura do denominado memorando de conduta expedido pela UNB, uma vez que parte não enviou o referimento documento.

Apresentadas as sustentações orais pelo primeiro denunciado, ANTONIO TEIXEIRA, que em resumo, desprovido de qualquer elemento probatório, atribuiu a falsidade dos e-mails ao secretário do TJD, BEM HUR FERREIRA CAMPOS.

VOTO

Consta dos autos, que a zelosa Secretaria, após as devidas citações e intimações da pauta de julgamento da 1ª Comissão do dia 03/10/2025, enviou aos denunciados a íntegra do processo nº 067/2025, bem como posteriormente enviou a proclamação do resultado, tendo recebido do primeiro denunciado as seguintes respostas por e-mails datados respectivamente de 02/10/2025 e 04/10/2025:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

"Recebi e quero que vocês se lasquem, quem manda em Brasília sou eu, quero ver vocês fazerem alguma coisa... Sou advogado a mais de 20 anos aqui em Brasília, vocês conseguem fazer nada contra mim, eu tenho poder aqui!"

"Recebido e não vou pagar nada. Quem manda em Brasília sou eu".

De início, a Lei nº 9.615 que Institui Normas Gerais sobre Desporto e dá outras providências e em seu art. 2º, estabelece que o desporto, tem como base os princípios, dentre outros:

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional.

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral.

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal.

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial.

Por sua vez, destaco os seguintes artigos da referida Lei:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Prossigo, e estabelece o CBJD:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto.

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Com todo respeito à combativa defesa, está devidamente comprovada a grave infração disciplinar por ofensa à honra dos membros do Tribunal Desportivo, prevista no art. 243-F do CBJD e se não bastasse, há o reconhecimento da infração pelo primeiro denunciado no e-mail datado de 09/10/2025: “... **percebi que realmente estou errado...**”

Além do mais, desprovido de qualquer elemento probatório, a imputação de conduta ao secretário deste Tribunal deverá ser objeto de apuração própria.

Portanto, nitidamente o denunciado, ofendeu a honra dos 19 auditores do TJD-DF: 1. LOURIVAL MOURA E SILVA – Presidente do Pleno. 2. HENRIQUE CELSO SOUZA CARVALHO – Vice-presidente do Pleno. 3. EDVALDO SOARES BRASILEIRO. 4. ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. 5. ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS. 6. VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. 7. NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. 8. FELIPE LACERDA SOARES. 9. SAMARA SILVA PINTO. 10. DÁRIO RUIZ GASTALDI. 11. FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA. 12. GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. 13. RUAN LUCAS BASTOS DA SILVA. 14. JOÃO PAULO SANTOS RORIZ DA SILVA. 15. VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. 16. THIAGO PORTES MOL. 17. ALBERTO ELTHON DE GOIS. 18. KIKO OMENA FERREIRA. 19. ADERVAL CARLOS DE ANDRADE.

A ofensa também atinge mais 11 agentes desportivos (procuradores, defensores e secretário), que compõem a Justiça Desportiva do Futebol do Distrito Federal: 1. JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS – Procurador Geral. 2. ÊMILLY OLIVEIRA DA SILVA. 3. BRUNO CHRISTY A. FREITAS. 4. JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. 5. AMANDA SINDY GERÔNIMO DA SILVA. 6. SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE. 7. BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA – Defensor Dativo Geral. 8. JAILSON MATEUS CARDOSO. 9. FABRÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA. 10. BERNARDO CASAGRANDE E SILVA. 11. BEN HUR FERREIRA CAMPOS – Secretário.

Logo, comprovada a infração de ofensa contra os membros do Tribunal Desportivo, levada a efeito em razão do *animus* do denunciado, que de maneira deliberada, ofendeu a honra, por meio palavras e atitude contrária aos princípios da ética e da moral desportiva, até porque o futebol sério depende de um tribunal independente e respeitado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Com a devida *venia* à Procuradoria, entendo que não procede a aplicação ao primeiro denunciado da penalidade prevista no art. 223, que requer apuração em processo próprio, devidamente comprovada pela respectiva certidão, quanto a conduta de deixar de cumprir decisão da justiça desportiva.

Por sua vez, com fundamento no princípio da absorção, não procedem as penalidades do art. 243-C e 258, pois estes atos foram absorvidos pela infração fim (ofensa). T

Quanto ao denunciado Riacho City, *data venia* à Procuradoria, não procede a denúncia, uma vez que a previsão de cumular a aplicação de multa para a entidade desportiva a que estiver vinculado o infrator é decorrente de suspensão das infrações prevista no Capítulo VI Das infrações Relativas à Disputa das Partidas, e no caso, a penalidade aplicável ao primeiro denunciado está prevista no Capítulo V Das Infrações Contra a Ética Desportiva.

Na dosimetria da pena, observados os preceitos dos artigos 178 a 184 do CBJD, pela conduta tipificada no art. 243-F (ofensa aos membros do Tribunal) aplico a penalidade de multa de R\$ 10.000,00 e suspensão pelo prazo de 60 dias, inclusive com fundamento no precedente unânime com trânsito em julgado desta 1ª Comissão do TJD no julgamento do processo 005/2025, de minha relatoria.

Pelo todo exposto, voto pela improcedência da denúncia quanto ao RIACHO CITY, com a respectiva absolvição e pela parcial procedência da denúncia quanto a ANTONIO TEIXEIRA, por infração ao artigo 243-F do CBJD, e com fundamento nos citados artigos referentes à dosimetria, aplico as penalidades de multa de R\$ 10.000,00 e de suspensão pelo prazo de 60 dias.

Fixo o prazo de 7 dias para cumprimento da obrigação de pagar, e comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD

Quanto à suspensão por prazo, aplica-se ao denunciado o previsto no art. 172 e § 4º do CBJD.

Determinada a remessa à Procuradoria da cópia dos autos e da gravação da sessão de julgamento para análise das imputações ao secretário.

Acórdão lavrado em 22/10/2025, a pedido de ANTONIO TEIXEIRA.

Dário Ruiz Gastaldi
Relator – 1ª Comissão